



VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 45.365.558/0001-09

NIRE 35.300.530.152

COMUNICADO AO MERCADO

Aquisição Agro21

**Reapresentação em razão do Ofício nº 53/2023/CVM/SEP/GEA-2,
constante do Anexo I ao presente comunicado**

São Joaquim da Barra, 15 de fevereiro de 2023. A **Vittia Fertilizantes e Biológicos S.A. (B3: VITT3)** ("Vittia" ou "Companhia") vem, em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral, que celebrou, em 13 de fevereiro de 2023, o Contrato de Compra e Venda de Quotas, por meio do qual a Vittia adquiriu 90% (noventa por cento) do capital social da Agro 21 Soluções Aéreas e Agronômicas Ltda. ("Agro21" e "Transação", respectivamente).

A Agro21 foi fundada em 2019 na cidade de Cravinhos, Estado de São Paulo, e é uma empresa em estágio inicial de operação, que presta serviços de agricultura de precisão com foco na liberação de agentes microbiológicos por meio de drones. A Agro21 se destaca pela eficiência de suas aplicações, principalmente voltada ao atendimento de uma carteira de clientes no segmento de usinas de cana-de-açúcar. No exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, a Agro21 registrou um faturamento de, aproximadamente, R\$ 1,8 milhão (números não auditados).

Em contraprestação à aquisição de 90% do capital social da Agro21, a Companhia pagou, em parcela única em 9 de fevereiro de 2023, o valor de R\$ 3,4 milhões ("Preço da Transação"). A Transação não está sujeita a ajustes de preço, tampouco à satisfação de condições precedentes para a sua consumação.

No contexto da Transação, o Sr. Anderson Gallo de Sá, fundador da Agro21, permanecerá como administrador e sócio minoritário da empresa adquirida.

Ademais, a Companhia entende que, de acordo com avaliação realizada em conjunto com seus assessores, a Transação não caracteriza um investimento relevante, nos termos dos artigos 247 e 256, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), tampouco o Preço da Transação ultrapassa 1,5x os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do

artigo 256 da Lei das Sociedades por Ações, visto que (i) a Agro21 é sociedade limitada e, portanto, não é listada em bolsa de valores; e (ii) o Preço da Transação, o faturamento e, conseqüentemente, o lucro líquido da Agro21 não representam, individualmente ou no agregado, mais que 0,5% da receita líquida ou do patrimônio líquido da Vittia, conforme apurados em 31 de dezembro de 2022. Portanto, não haverá necessidade de ratificação da Transação pela Assembleia Geral da Companhia, tampouco haverá concessão de direito de recesso no contexto da Transação.

Com a Transação, a Vittia reforça o seu posicionamento no segmento de macrobiológicos passando a ofertar, além do insumo biológico, o serviço de aplicação ao agricultor, gerando maior percepção de valor ao cliente.

Alexandre Del Nero Frizzo

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo I

Ofício nº 53/2023/CVM/SEP/GEA-2

[Restante da página intencionalmente deixada em branco]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 53/2023/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor
Alexandre Del Nero Frizzo
Diretor de Relações com Investidores da
VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A.
E-mail: ri@vittia.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos.**

Prezado Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao Comunicado ao Mercado divulgado por meio do Sistema Empresas.NET em 14/02/2023 no qual foi informada a celebração do "*Contrato Compra e Venda entre a Vittia e o sócio da Agro 21 Soluções Aéreas e Agronômicas Ltda.*".

2. Verificamos que, no referido Comunicado ao Mercado, não foram apresentadas as informações financeiras/operacionais relacionadas aos ativos adquiridos (como receita, EBITDA, lucro, etc), tampouco foi divulgado o preço de aquisição e a forma de pagamento, ou ainda houve manifestação da Emissora quanto ao disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76.

3. A respeito, ressaltamos o disposto nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22:

Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[...]

Art. 18. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos. (grifos nossos)

4. Cumpre-nos observar que o regramento do mercado de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o full and fair disclosure, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários

(artigos 4º, VI, e 22, § 1º, da Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (artigo 157 da Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.

5. Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, garantir a confiabilidade do mercado, de uma forma que todo o mercado deve ter a mesma informação e, ao mesmo tempo, essa informação deve representar a informação necessária e disponível para que se tome uma decisão de investimento.

6. Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.

7. Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação de aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento, etc.), além de informações financeiras (receita, EBITDA, lucro, etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido, de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.

8. É importante destacar ainda que o preço de aquisição de um negócio — seja aplicável ou não o disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76 — é uma das informações que devem constar das demonstrações financeiras divulgadas a cada trimestre pelas companhias, de modo que não se trata de uma informação que possa ser mantida em sigilo, conforme estabelece o Pronunciamento Contábil CPC nº 15 (R1) – Combinação de Negócios:

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

[...]

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação

transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas etc.).

9. Além disso, no que se refere à aquisição do controle de sociedade mercantil por companhia aberta, ressaltamos que o item 7.5 do Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP, orienta que:

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados: (i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação; (ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º); (iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

[...]

Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que “se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 (quinze) vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II”.

Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso. (grifo nosso)

10. Em outras palavras, não basta informar se no caso em tela aplica-se ou não o disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76; é preciso fornecer aos acionistas as informações necessárias para que eles possam comprovar se de fato a operação está sujeita ou não ao escrutínio da Assembleia Geral e se enseja ou não direito de recesso.

11. Isto posto, **requeremos** que a Companhia reencaminhe o referido comunicado ao mercado (o qual deverá incluir cópia deste Ofício), incluindo as informações relevantes necessárias (informações financeiras/operacionais relacionadas aos ativos adquiridos, como receita, EBITDA, lucro, etc., preço de aquisição e a forma de pagamento, além de fornecer aos acionistas as informações necessárias para que eles possam concluir se a operação estará sujeita ou não ao escrutínio da Assembleia Geral e se enseja ou não direito de recesso), bem como orientamos V.Sª e a Companhia para que passe a observar as disposições regulamentares acerca da divulgação de informações, conforme determinadas pela Resolução CVM nº 44/21 e pela Resolução CVM nº 80/22.

12. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 15 de fevereiro de 2023.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 14/02/2023, às 18:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor**, em 14/02/2023, às 18:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1720565** e o código CRC **653904C3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1720565** and the "Código CRC" **653904C3**.*



VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A.

Publicly held Company

Taxpayer ID (CNPJ/MF) nº 45.365.558/0001-09

Company Registry (NIRE) 35.300.530.152

NOTICE TO THE MARKET

Acquisition of Agro21 – Resubmission due to Official Letter No. 53/2023/CVM/SEP/GEA-2, contained in Annex I to this notice to the market

São Joaquim da Barra, February 15, 2023. Vittia Fertilizantes e Biologistas S.A. (B3: VITT3) ("Vittia" or "Company") hereby, in compliance with the provisions of Resolution of the Brazilian Securities Commission No. 44, of August 23, 2021, as amended, inform its shareholders and the market in general, that entered into, on February 13, 2023, the Share Purchase and Sale Agreement, through which Vittia acquired 90% (ninety percent) of the share capital of Agro 21 Soluções Aéreas e Agronomics Ltda. ("Agro21" and "Transaction", respectively).

Agro21 was founded in 2019 in the city of Cravinhos, State of São Paulo, and is a company in the initial stage of operation, which provides precision agriculture services focused on the release of macrobiological agents through drones.

Agro21 stands out for the efficiency of its applications, mainly aimed at serving a customer portfolio in the sugarcane mills segment. In the fiscal year ended December 31, 2022, Agro21 recorded a gross revenue of, approximately R\$ 1.8 million (non-audited).

In consideration for the acquisition of 90% of the share capital of Agro21, the Company paid, on a single installment, on February 9, 2023, the amount of R\$ 3.4 million ("Acquisition Price").

The Transaction is not subject to price adjustments, nor to the fulfillment of precedent conditions for its consummation.

In the context of the Transaction, Mr. Anderson Gallo de Sá, founder of Agro21, will remain as administrator and minority partner of the acquired company.

In addition, the Company understands that, according to an assessment carried out jointly with its advisors, the Transaction does not characterize a relevant investment, pursuant to articles 247 and 256, item I, of Law No. 6,404, of December 15, 1976,

as amended ("Brazilian Corporate Law"), nor does the Acquisition Price exceed 1.5x the criteria established in items "a", "b" and "c", of item II of article 256 of the Brazilian Corporate Law, since (i) Agro21 is a limited liability company and, therefore, is not listed on a stock exchange; and (ii) the Acquisition Price, revenues and, consequently, the net income of Agro21 do not represent, individually or in the aggregate, more than 0.5% of Vittia's net income or net equity, as determined on December 31, 2022. Therefore, there will be no need for ratification of the Transaction by the Company's general meeting, nor will there be a right of withdrawal in the context of the Transaction.

With the Transaction, Vittia strengthens its position in the macrobiologicals segment by offering, in addition to the biological input, the application service to the farmer, generating a greater perception of value to the customer.

Alexandre Del Nero Frizzo

CFO and Investor Relations Officer

Anexo I

Ofício nº 53/2023/CVM/SEP/GEA-2

[Restante da página intencionalmente deixada em branco]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 53/2023/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor
Alexandre Del Nero Frizzo
Diretor de Relações com Investidores da
VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A.
E-mail: ri@vittia.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos.**

Prezado Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao Comunicado ao Mercado divulgado por meio do Sistema Empresas.NET em 14/02/2023 no qual foi informada a celebração do "*Contrato Compra e Venda entre a Vittia e o sócio da Agro 21 Soluções Aéreas e Agronômicas Ltda.*".

2. Verificamos que, no referido Comunicado ao Mercado, não foram apresentadas as informações financeiras/operacionais relacionadas aos ativos adquiridos (como receita, EBITDA, lucro, etc), tampouco foi divulgado o preço de aquisição e a forma de pagamento, ou ainda houve manifestação da Emissora quanto ao disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76.

3. A respeito, ressaltamos o disposto nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22:

Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[...]

Art. 18. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos. (grifos nossos)

4. Cumpre-nos observar que o regramento do mercado de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o full and fair disclosure, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários

(artigos 4º, VI, e 22, § 1º, da Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (artigo 157 da Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.

5. Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, garantir a confiabilidade do mercado, de uma forma que todo o mercado deve ter a mesma informação e, ao mesmo tempo, essa informação deve representar a informação necessária e disponível para que se tome uma decisão de investimento.

6. Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.

7. Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação de aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento, etc.), além de informações financeiras (receita, EBITDA, lucro, etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido, de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.

8. É importante destacar ainda que o preço de aquisição de um negócio — seja aplicável ou não o disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76 — é uma das informações que devem constar das demonstrações financeiras divulgadas a cada trimestre pelas companhias, de modo que não se trata de uma informação que possa ser mantida em sigilo, conforme estabelece o Pronunciamento Contábil CPC nº 15 (R1) – Combinação de Negócios:

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

[...]

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação

transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas etc.).

9. Além disso, no que se refere à aquisição do controle de sociedade mercantil por companhia aberta, ressaltamos que o item 7.5 do Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP, orienta que:

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados: (i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação; (ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º); (iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

[...]

Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que “se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 (quinze) vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II”.

Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso. (grifo nosso)

10. Em outras palavras, não basta informar se no caso em tela aplica-se ou não o disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76; é preciso fornecer aos acionistas as informações necessárias para que eles possam comprovar se de fato a operação está sujeita ou não ao escrutínio da Assembleia Geral e se enseja ou não direito de recesso.

11. Isto posto, **requeremos** que a Companhia reencaminhe o referido comunicado ao mercado (o qual deverá incluir cópia deste Ofício), incluindo as informações relevantes necessárias (informações financeiras/operacionais relacionadas aos ativos adquiridos, como receita, EBITDA, lucro, etc., preço de aquisição e a forma de pagamento, além de fornecer aos acionistas as informações necessárias para que eles possam concluir se a operação estará sujeita ou não ao escrutínio da Assembleia Geral e se enseja ou não direito de recesso), bem como orientamos V.Sª e a Companhia para que passe a observar as disposições regulamentares acerca da divulgação de informações, conforme determinadas pela Resolução CVM nº 44/21 e pela Resolução CVM nº 80/22.

12. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 15 de fevereiro de 2023.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 14/02/2023, às 18:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor**, em 14/02/2023, às 18:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1720565** e o código CRC **653904C3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1720565** and the "Código CRC" **653904C3**.*